

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.820 - RS (2013/0341931-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANITA HORN TIMM MAGALHÃES - POR SI E REPRESENTANDO
- : PAULO JARBAS TIMM MAGALHÃES - ESPÓLIO
RECORRENTE : LUIZ DUILIO BRUTTO LOPES
RECORRENTE : MARIA ELISABETH FRITSCHER LOPES
RECORRENTE : IBÁ JOSÉ ANDRADE VARELLA
RECORRENTE : CLAUDIO JACOBUS FURTADO
RECORRENTE : HANS JOACHIM WILM
RECORRENTE : CARMEN VIRGINIA TIMM VARELLA
RECORRENTE : LIRIAN FETTER FURTADO
RECORRENTE : VERA KAUER WILM
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES - RS047995
CRISTINA BARBARA KISSLINGER DA SILVA - RS011009
RECORRIDO : RONEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(S) - RS008436
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S) - RS042220
VINÍCIUS LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS068692
INTERES. : RAMIRO JOSÉ PEREZ
INTERES. : MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : JOSÉ GUILHERME PICOLI
INTERES. : PAULO SCHIFFNER
INTERES. : LUCY DA SILVA DIHL
INTERES. : SUZANA DIHL SCHIFFNER
INTERES. : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA MACIEL DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. MODO ORIGINÁRIO. REGISTRO TORRENS. REQUISITOS. POSSE. ÂNIMO DE DONO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade que independe de verificação acerca da idoneidade do título registrado e não envolve transferência de domínio.

2. A matrícula do imóvel rural no Registro Torrens, por si só, não inviabiliza a ação de usucapião, motivo pelo qual não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

3. A reforma do julgado - para afastar a posse com ânimo de dono - demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.820 - RS (2013/0341931-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ANITA HORN TIMM MAGALHÃES - por si e representando PAULO JARBAS TIMM MAGALHÃES – ESPÓLIO, LUIZ DUÍLIO BRUTTO LOPES, MARIA ELISABETH FRITSCHER LOPES, IBÁ JOSÉ ANDRADE VARELLA, CLÁUDIO JACOBUS FURTADO, HANS JOACHIM WILM, CÁRMEN VIRGÍNIA TIMM VARELLA, LIRIAN FETTER FURTADO e VERA KAUER WILM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que RONEI SILVA DOS SANTOS propôs ação de usucapião contra os ora recorrentes, objetivando a declaração do domínio do lote de 6 (seis) terrenos descritos na petição inicial localizados na região do Bairro Três Figueiras no Município de Porto Alegre/RS (e-STJ fls. 1-11).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar o domínio do autor dos imóveis pretendidos (e-STJ fls. 991-999).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para retificar dois erros materiais no dispositivo da sentença (e-STJ fls. 1.008-1.009).

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 1.014-1.043).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE OBJETIVA ATACAR DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PRESENTES.

O pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores.

Para tanto, há que estar presente a prova da posse, elemento essencial ao reconhecimento do direito pleiteado de forma ininterrupta e com ânimo de dono.

Caso em que a prova produzida é suficiente a propiciar julgamento favorável ao autor, ante a comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade por usucapião.

Inscrição do imóvel no Registro Torrens. Situação que, por si, não obsta o reconhecimento da aquisição da propriedade originária.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 1.085).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.099-1.152), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 277 da Lei nº 6.015/1973 - ao argumento de que a inscrição dos imóveis no Registro Torrens inviabilizaria o pedido de usucapião, pois produz prova absoluta da propriedade, não admitindo prova em contrário, e

(ii) artigos 1.197, 1.198, 1.200, 1.202, 1.203 e 1.208 do Código Civil - sustentando que estaria ausente o requisito subjetivo para a procedência da ação de usucapião, pois a detenção do recorrido sobre a área era de caráter provisório, decorrente de contrato de comodato celebrado com o seu irmão.

Por meio de petição de fls. 1.177-1.180 (e-STJ), os recorrentes requereram a juntada de documentos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.213-1.217), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.220-1.225), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do especial (e-STJ fls. 1.282-1.283).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, no ponto suscetível de conhecimento, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 1.327-1.335).

O parecer recebeu a seguinte ementa:

"- *Recurso especial que aponta negativa de vigência ao art. 277, da Lei nº 6.015/1973, e aos arts. 1.197, 1.198, 1.200, 1.202, 1.203 e 1.208, todos do CC.*
- *Não desafia conhecimento a tese de negativa de vigência aos arts. 1.197, 1.198, 1.200, 1.202, 1.203 e 1.208, todos do CC, pois, para que se possa fazer qualquer afirmação em sentido contrário ao juízo emitido pelo Tribunal a quo acerca da comprovação dos requisitos para a prescrição aquisitiva, exige-se interpretação incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 5, do STJ, além de ser inegavelmente indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que vai de encontro à Súmula 7, do STJ. Precedentes do STJ.*
- *No mérito, insta consignar que 'a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente', e, assim, 'satisfeitos os requisitos legais da usucapião (como a posse, o animus domini, o tempo e a inércia do proprietário), adquire-se o bem diretamente, sem a perquirição da idoneidade dos títulos outrora registrados' (REsp 118360/SP, Rei. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). Por conseguinte, tem-se como plenamente possível usucapir imóvel inscrito no Registro Torrens, não havendo que se cogitar, em casos tais, de negativa de vigência ao art. 277, da Lei nº 6.015/1973.*
- *Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, e, no ponto suscetível de conhecimento, no mérito, pelo seu não provimento" (e-STJ fls. 1.327-1.328).*

Contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls.

Superior Tribunal de Justiça

1.338-1.343), os recorrentes interpuseram agravo interno, o qual foi provido por esta Terceira Turma para determinar a inclusão do feito em pauta para julgamento colegiado, independentemente de publicação de acórdão (e-STJ fls. 1.384-1.385).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.820 - RS (2013/0341931-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

(i) Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a inscrição do imóvel rural no Registro Torrens, por si só, inviabiliza o pedido de usucapião e (ii) se está presente o requisito subjetivo (posse com a intenção de dono) para a procedência da ação de usucapião.

(ii) Do Registro Torrens

No tocante à apontada ofensa ao artigo 277 da Lei nº 6.015/1973, nota-se a patente deficiência de fundamentação do recurso, porquanto o dispositivo legal invocado não contém comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida no especial.

Com efeito, eis a redação do mencionado dispositivo legal:

"Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado".

Já a insurgência recursal, no ponto, defende a tese de que a inscrição no Registro Torrens tornaria os imóveis insuscetíveis de usucapião.

Logo, o artigo 277, acima reproduzido, - ao dispor, genericamente, que "*requerida a inscrição (...), o oficial (...) verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado*" -, não apresenta conteúdo normativo apto a embasar a alegada impossibilidade de aquisição do bem por meio de usucapião.

Como cediço, o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação de dispositivo legal pertinente ao tema decidido com demonstração clara dos motivos pelos quais o recorrente entende violado o artigo de lei federal invocado nas razões recursais.

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ainda assim, mesmo que superado referido óbice ao conhecimento do recurso especial, a irresignação recursal não prosperaria.

O sistema de Registro Torrens, de origem australiana, foi introduzido no Brasil em

Superior Tribunal de Justiça

1890, por Rui Barbosa, como método alternativo e facultativo, a ser utilizado em paralelo com o registro comum, na época bastante ineficaz, a fim de proporcionar maior segurança às operações de transmissão da propriedade rural e constituição de ônus reais (cf. Adroaldo Furtato Fabrício. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. t. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, págs. 386-387).

Conforme originalmente idealizado, referido registro protegeria o proprietário contra reivindicações posteriores que se resolveriam em indenização a ser suportada por um fundo especial previsto na legislação que criou o instituto (cf. Olindo Herculano de Menezes. Retificação de área. 2002, pág. 84).

Entretanto, na prática, não houve grande procura pelos proprietários de imóveis, seja por razões culturais, seja porque exigia procedimento judicial dispendioso e moroso.

Os casos de sua aplicação no Brasil são raros, encontrando-se o sistema em desuso, pois se trata de instituto ultrapassado, deficitário e, na maioria das vezes, desnecessário diante do fato de o registro comum da propriedade imobiliária ser atualmente plenamente eficaz para garantir os direitos de propriedade (Maria Helena Diniz. Sistemas de registros de imóveis. 10. ed. São Paulo: Saraiva, pág. 2012, págs. 564-565, e Afranio de Carvalho. Registro de imóveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 417).

Nesse contexto, não há hesitação na doutrina a respeito da possibilidade de usucapir imóvel inscrito no Registro Torrens, mormente por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade que independe de verificação acerca da idoneidade do título registrado e não envolve transferência de domínio.

A respeito:

"(...)

Há notícias, de resto, de que mesmo em países onde o sistema foi adotado em seu modelo original, com caráter obrigatório e único - e até na própria Austrália -, a evolução posterior do instituto o debilitou e descaracterizou no atinente à abstração e segurança. Assim, em vários dos Estados australianos admite-se hoje a oposição de direitos reais não registrados a terceiros de boa-fé. E - o que aqui nos interessa mais de perto - admite-se por igual usucapião contra o que se contém no registro.

No Brasil, jamais chegaram sequer a ser suscitadas dúvidas sobre a possibilidade de se usucapir em detrimento do titular do registro Torrens. A feição com que o instituto aqui ingressou já não seria rigorosamente incompatível com a usucapião: destinava-se ele à simplificação, sem prejuízo da segurança, das operações de transmissão e criação de ônus reais. E a usucapião, meio originário de aquisição que é, não envolve transmissão, nem supõe qualquer papel ativo desempenhado pelo titular do registro. (...). (FABRÍCIO, Adroaldo Furtato. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. t. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, págs. 386-387 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Todavia, o bem matriculado não se torna insuscetível de apropriação, isto porque desde que haja posse ad usucapionem, nada impede possa o imóvel ser usucapido em prescrição aquisitiva: tão só pela existência de Registro Torrens; não se pode afastar o usucapião, sob pena de frustrar-se a evidência de um instituto milenar, que tem sido o parâmetro para a solução de verdadeiros conflitos sociais". (BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. Usucapião constitucional urbano e rural. São Paulo: Atlas, 1998, pág. 113 - grifou-se)

"(...)

Se, efetivamente, a boa origem não pode ser alvo de pedido reivindicatório de parte de terceiros, o mesmo não se diz no tocante à possibilidade de ser usucapido imóvel submetido ao sistema Torrens. Em nenhum momento o legislador criou tal obstáculo.

Não se pode olvidar, outrossim, que os tempos modernos estão a prestigiar, sobremaneira, a posse, porque ela concilia a coisa com a pessoa que com ela convive, com quem tem afinidade.

O usucapião, para os sociólogos, é, antes de um instituto jurídico, um anseio social. A lei veio como decorrência dos reclamos, mormente quando a posse e a propriedade não se concentram na mesma pessoa. E, se a propriedade está condicionada ao bem-estar social, o descaso de parte do proprietário importa a que se aquinhoe aquele que supre sua inércia.

Então, a tendência de se reduzirem os prazos, como está a ocorrer, e o de aumentar o campo de incidência dos casos de usucapião para se permitir a prescrição aquisitiva também de terras devolutas, permite uma conclusão no sentido de que, se o sistema Torrens é uma garantia, ela se refere somente à boa origem, até o momento da aquisição. Põe a salvo o passado, mas não resguarda o futuro proprietário desidioso, por fato superveniente. Também porque, quando a lei quis vedar casos de aquisição por usucapião, v.g., terras públicas, assim se manifestou expressamente.

Negar a possibilidade de usucapir imóvel submetido ao Registro Torrens é afrontar as tendências modernas, e o próprio instituto da prescrição, mesmo a aquisitiva, destoando da lição de Teixeira de Freitas, que preleciona que 'a prescrição é a patrona do gênero humano: filha do tempo e da paz'." (ERPEN, Décio Antônio. O registro Torrens e o sistema imobiliário atual. Revista de direito imobiliário. n. 19/20. jan/dez de 1987, pág. 68 - grifou-se)

Em resumo, não procede a afirmação dos recorrentes de que o pedido de usucapião é incompatível com o sistema das matrículas dos imóveis usucapiendos inscritos no Registro Torrens.

Logo, inarredável a conclusão de que a filiação dos imóveis ao Sistema Torrens, por si só, não impede a perda do bem pela ação de usucapião, motivo pelo qual não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

(iii) Da posse com ânimo de dono

Quanto aos demais artigos apontados como malferidos (artigos 1.197, 1.198, 1.200, 1.202, 1.203 e 1.208 do Código Civil), sustentam os recorrentes que estaria ausente o

Superior Tribunal de Justiça

requisito subjetivo (posse com a intenção de dono) para a procedência da ação de usucapião.

Segundo argumentam, a posse exercida pelo autor teria caráter precário, pois seria decorrente de contrato de comodato.

Para as instâncias de cognição plena, soberanas na análise de fatos e provas, contudo:

(i) o contrato de comodato foi celebrado apenas com o irmão do autor - Carlos Alberto -, não tendo sido assinado nem por Doralino (pai), nem pelo autor (Ronei), e

(ii) a área objeto do contrato de comodato é diversa dos lotes que o autor pretende usucapir.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, merecendo destaque o seguinte trecho:

" (...)

Com efeito, estão presentes os requisitos do art. 1.238 do Código Civil, assim positivado, verbis:

'Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.'

Restou demonstrado, pois, nos autos, que o autor exerce posse própria do imóvel desde, pelo menos, o ano de 1980 (antes residia no imóvel com seus pais, pessoas que inicialmente exerciam a posse), data em que, segundo o documento da folha 25, a fatura de luz já era cobrada em nome do demandante.

Somado a isso, a prova testemunhal atesta, com a segurança necessária, o implemento, pelo, do lapso temporal necessário.

Efetivamente, a testemunha compromissada Rejane Maria Ferreira Bertazo assim se manifestou quando inquirida em audiência (fl. 614):

'PR: e desde quando conheceu o Ronei até o dia que a senhora saiu, ele sempre morou na mesma área?

T: Sempre.

PR: E nasceram as filhas dele lá?

T: nasceram e se criaram, as duas.

PR: E continua lá?

T: Sim.

PR: Há quantos anos imagina que Ronei esteja nessa área que está hoje?

T: Uns 30 ou 35 anos.'

Diferente não é o depoimento da testemunha compromissada Primório Homero de Abreu, assim consignado nos autos (fl. 615):

'J: Faz tempo que o seu Ronei está morando lá?

T: Acho que faz mais de 30 anos. Faz 33 anos que eu moro lá e quando eu fui, ele já morava.'

Não há, de outro lado, prova testemunhal apta a contrariar as impressões fornecidas pelas testemunhas acima referidas.

Evidente, assim, o tempo de posse do autor, superior a 20 anos, o que sequer foi objeto de impugnação pelos demandados, que apenas buscam

Superior Tribunal de Justiça

afastar a pretensão mediante o argumento de que o demandante encontrava-se no imóvel em decorrência de contrato de comodato.

Sem razão os demandados, entretanto.

Primeiro porque restou demonstrado, no caderno processual, que o contrato de comodato, juntado nas folhas 144/147, não teve qualquer participação do autor, tampouco de seus genitores, pois firmado por Carlos Alberto Silva dos Santos, que, embora irmão do ora demandante, em nada vincula este ao referido negócio jurídico.

Segundo porque a área objeto daquele contrato de comodato é diversa dos lotes que pretende o autor usucapir no presente feito, forte no esclarecedor mapa juntado na folha 58 dos autos, de onde se infere que a área usucapienda refere-se aos lotes de n.º 01 ao n.º 06 da Quadra C, ao passo que o imóvel dado em comodato localiza-se na Quadra G, indicada no mapa da folha 659, como, aliás, reconhecido na sentença proferida nos autos da ação de Reintegração de Posse n.º 001/1.05.0187087-7 (juntada nas folhas 586-95 e, confirmada pelo Acórdão das folhas 596-609, deste Órgão Fracionário), em que aquele juízo decidiu: 'Primeiramente, porque o réu Antônio Carlos Silva dos Santos não assinou o contrato de comodato de fls. 141/142, mas sim o seu irmão Carlos Alberto Silva dos Santos. Neste ponto, vale lembrar que o contrato de comodato de fls. 143/144 diz respeito à quadra G, enquanto a área objeto deste processo é a quadra C do loteamento em questão.'

Somado a isso, este mesmo julgado reconheceu que o irmão do autor, Antônio Carlos, detinha a posse dos lotes 7 a 11 da Quadra C, ao passo que o objeto da presente ação, como visto, refere-se a lotes distintos.

Portanto, ao lado de o autor não ter qualquer relação com o contrato de comodato (o que, por si, afasta qualquer alegação neste sentido), as áreas encontram-se em locais diversos" (e-STJ fls. 1.089-1.091 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na interposição do recurso especial não basta a simples menção ao dispositivo tido por violado. É necessária a demonstração, de forma clara e precisa, da alegada ofensa à legislação federal (enunciado nº 284/STF).

2. Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

3. Assentada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária, a inversão do que ficou

Superior Tribunal de Justiça

decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.355.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 19/09/2011 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. QUESTÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar a satisfação dos requisitos que habilitam ao direito de usucapião extraordinária. Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível a revisão do conteúdo fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos específicos, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp 261.693/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013 - grifou-se)

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0341931-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.820 / RS

Números Origem: 001/1.08.0060273-4 00110800602734 05563728220128217000
06027317720088210001 110800602734 5563728220128217000
6027317720088210001 70050551019 70052497732 70053558219

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANITA HORN TIMM MAGALHÃES - POR SI E REPRESENTANDO
- : PAULO JARBAS TIMM MAGALHÃES - ESPÓLIO
RECORRENTE : LUIZ DUILIO BRUTTO LOPES
RECORRENTE : MARIA ELISABETH FRITSCHER LOPES
RECORRENTE : IBÁ JOSÉ ANDRADE VARELLA
RECORRENTE : CLAUDIO JACOBUS FURTADO
RECORRENTE : HANS JOACHIM WILM
RECORRENTE : CARMEN VIRGINIA TIMM VARELLA
RECORRENTE : LIRIAN FETTER FURTADO
RECORRENTE : VERA KAUER WILM
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES - RS047995
CRISTINA BARBARA KISSLINGER DA SILVA - RS011009
RECORRIDO : RONEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(S) - RS008436
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S) - RS042220
VINÍCIUS LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS068692
INTERES. : RAMIRO JOSÉ PEREZ
INTERES. : MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : JOSÉ GUILHERME PICOLI
INTERES. : PAULO SCHIFFNER
INTERES. : LUCY DA SILVA DIHL
INTERES. : SUZANA DIHL SCHIFFNER
INTERES. : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA MACIEL DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião da L 6.969/1981

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela parte RECORRIDA: RONEI SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

